



CONGRESSO NACIONAL

MPV 304

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006
autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. O art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, bem como a obtenção se segunda graduação, ambos em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 da Lei nº 10.871/2004 institui a Gratificação de qualificação – GQ, para os ocupantes dos cargos de nível superior das Agências, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo.

Os requisitos acadêmicos necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação à formação acadêmica, obtido mediante a participação, com aproveitamento, em cursos de doutorado, mestrado ou pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

Há, ainda, na redação original da lei, a possibilidade contida no § 3º do art. 22 no sentido de que cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência.

O mesmo raciocínio vale para uma segunda graduação, desde que em área de interesse da entidade. São inúmeros os exemplos de profissionais com formação dupla (engenharia e direito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

engenharia e administração, direito e economia, etc.). Esses profissionais, porque possuem formação mais abrangente, em áreas de interesse da Agência, podem e devem ser valorizados com a equiparação para fins de concessão da GQ.

Deve, portanto, ser competência do Comitê Especial para Concessão da GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada, conforme determinado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 10.871/04 – e para o qual se espera ampla participação dos servidores concursados – decidir quanto à pertinência, ou não, da equiparação desta dupla formação (graduação).

Cabe ressaltar que é a qualidade do Comitê Especial para Concessão da GQ que acabará por determinar o sucesso ou não destas equiparações. Em hipótese alguma se espera que, com a presente emenda, seja possível equiparar cursos não compatíveis com as necessidades das Agências.



PARLAMENTAR

[Handwritten signature]